



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601461-26.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601461-26.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JULLYENE CRISTINE LINS ROCHA DEPUTADO FEDERAL,
JULLYENE CRISTINE LINS ROCHA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAULO ROMERO CAVALCANTE DOS SANTOS - PE28640

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS. FALHAS QUE NÃO GERAM PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. DEVOLUÇÃO DE SOBRAS DE CAMPANHA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas da candidata Jullyene Cristine Lins Rocha, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 30, inciso II, da Lei das Eleições, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 123,75 (cento e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), referentes às sobras de campanha do FEFC, conforme voto da Relatora.

Maceió, 14/03/2024

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de Jullyene Cristine Lins Rocha, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2022 resultou na conversão do feito em diligência de modo que a candidata fosse notificada para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Parecer de Diligências (Id. 10058014).

A candidata, regularmente intimada do Relatório Preliminar de Diligências, apresentou documentos que, após analisados, levou a Comissão de Exame das Contas de Campanha - CEC a apresentar Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10083722) pela desaprovação das contas em exame, com devolução ao erário.

Novamente intimada acerca do parecer conclusivo e da sugestão de devolução de valores ao erário, a candidata apresentou manifestação, tendo o órgão técnico apresentado Parecer Conclusivo 2 (Id 10089632) mantendo o entendimento anterior.

Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral (Id. 10060128) opinou também pela desaprovação das contas de campanha e devolução dos recursos apontados pelo órgão técnico.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de Jullyene Cristine Lins Rocha, candidata ao cargo de Deputado Federal, no pleito de 2022.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de

direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dito isso, destaco que o valor da receita arrecadada foi de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Após esclarecimentos e juntada de documentos, a CEC 2022 apontou a permanência das seguintes irregularidades: a-) ausência de recolhimento das sobras de recursos do FEFC, no valor de R\$ 123,75, referentes aos créditos com impulsionamento de conteúdo contratados e não utilizados; b-) descumprimento dos requisitos constantes no art. 35, §12, da Resolução TSE 23.607/2019 nos contratos relacionados às despesas com pessoal.

Passo ao exame individualizado de cada irregularidade.

No que diz respeito ao não recolhimento das sobras de recursos públicos, referentes a créditos com impulsionamento de conteúdos contratados mas não utilizados, observo que trata de valor baixo e que não repercute na transparência da contabilidade.

Todavia, por se tratar de dinheiro público, proveniente de recursos do FEFC, necessário se faz a devolução ao erário da quantia de R\$ 123,75 (cento e vinte e três reais e setenta e cinco centavos).

Em seu parecer técnico, a Seção de Contas apontou também a não observância dos requisitos previstos no art. 35, §12 da Res. TSE nº 23.607/2019, para contratação de pessoal. Vejamos:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(i)

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Compulsando os autos, pode ser observado que a candidata saneou adequadamente as questões do local de trabalho e dos horários trabalhados pelos prestadores de serviço de sua campanha, mais especificamente os

contratos firmados com: Fabiana Cirilo Santos da Silva (R\$ 3.249,99), Amara Acioly da Silva (R\$ 1.689,92), Carmem lúcia Tenório da Silva (R\$ 2.000,00), Ana Patrícia Pereira de Mendonça ME (R\$ 36.212,85) e Gustavo Henrique da Silva (R\$ 4.385,24), de maneira que entendo que a irregularidade foi sanada, não cabendo falar de devolução nesse ponto específico. Explico.

Em sua manifestação acerca de tais questões, a prestadora justificou que o local de trabalho de todos era o município de Maceió, local do domicílio dos prestadores de serviço e que consta devidamente nos contratos celebrados, como pode facilmente ser verificado.

De fato, é perfeitamente razoável e coerente que as contratações aconteçam com prestadores que residam no local da prestação de serviço, inclusive para evitar despesas com transporte e deslocamento, motivo pelo qual acolho a justificativa.

Pertinente ao horário trabalhado, conforme também consta da nota explicativa, os serviços se referiam a militância de rua, motorista e coordenação de campanha, de maneira que a definição exata do horário laborado fica dificultada.

Nesse ponto, em que pese se tratar de recursos públicos, penso que a candidata demonstrou sua boa fé em apresentar notas explicativas coerentes, junto a fotografias que comprovam a prestação do serviço no horário diurno, de maneira que entendo que a falha em não especificar o horário de trabalho merece ser superada.

Note-se que esse foi o único ponto de esclarecimento na prestação de contas, numa campanha que arrecadou o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo a candidata prontamente atendido a intimação deste Justiça Especializada e apresentado justificativas e documentos.

Nessa toada, havendo o cumprimento das normas de regência, e estando preservada a lisura e transparência da contabilidade, entendo que as falhas não ensejam a desaprovação das contas, mas sim sua aprovação com ressalvas.

Desse modo, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da candidata Jullyene Cristine Lins Rocha, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 30, inciso II, da Lei das Eleições, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 123,75 (cento e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), referentes às sobras de campanha do FEFC.

Determino ainda que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 123,75 (cento e vinte e três reais e setenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de

cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Des a . SILVANA LESSA OMENA Relatora